

está condicionada ao atendimento da lei, mormente porque na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, chamo o feito à ordem e, com fundamento nos princípios da legalidade (CF, art. 37, caput) e da autotutela administrativa (STF, Verbete Sumular n.º 473), torno sem efeito o Edital n.º 16/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 01 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 01/11/2017, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo: 0002833-94.2017.8.01.0000

Nº do Contrato: 69/2017

Modalidade de Licitação: Dispensável

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o senhor José Ricardo Carpaneda Santos.

Objeto: Fornecimento de refeições prontas tipo marmitex e kit lanche para a comarca de Senador Guiomard.

Vigência: 01 de novembro de 2017 a 01 de novembro de 2018.

Valor: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Fundamentação Legal: Artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666.

Fiscal do Contrato: Titular da Secretaria do Foro das comarcas do interior do Estado do Acre em conjunto com o titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre.

## EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo: 0002833-94.2017.8.01.0000

Nº do Contrato: 66/2017

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 31/2017

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME

Objeto: Fornecimento de refeições prontas, tipo marmitex e kit lanche para a Comarca de Assis Brasil.

Vigência: 19 de outubro de 2017 a 19 de outubro de 2018.

Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, demais legislações pertinentes.

Fiscal do Contrato: titular da Secretaria do Foro das comarcas do interior do Estado do Acre em conjunto com o(a) titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre, ou outro servidor a ser designado oportunamente.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0006418-57.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Adamarcia Machado Nascimento, Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Pedido de Providências

## DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de expediente enviado pela MM. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento. Titular da 1ª Vara Cri-

2. Em recentes informações apresentadas pela Requerente (ID nº 0295006), verifica-se que o "nacional Carlos Andre Grandidier de Almeida apresentou-se espontaneamente a este Juízo na data de 05 de outubro de 2017, oportunidade em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão em seu desfavor, sendo realizada a audiência de custódia". Mais ainda, fora expedida a Guia de Execução Penal e encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais, sendo formado o processo de execução penal respectivo.

3. Destarte, à luz das providências adotadas, entendo não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

4. Ciência às partes, servindo cópia da presente de ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007664-88.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Antonio Barbosa Pereira, Enio Francisco da Silva Cunha, OAB/AC nº 464, Fabiana Faro de Souza Campos, Delegatária do 1º Ofício do Registro de Imóveis

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Reclamação em face de Delegatário/Interino

## DECISÃO

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por Antônio Barbosa Pereira, por meio de seu advogado, Ênio Francisco da Silva Cunha, noticiando exigência que entende desnecessárias de documentação pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, no que diz respeito ao registro de Carta de Adjudicação oriunda do processo de inventário nº 0703245-83.2014.8.01.0001.

2. Alegam os interessados que ao buscar sua pretensão junto à unidade extrajudicial, fora-lhe entregue nota devolutiva com diversas exigências, as quais dizem terem sido cumpridas integralmente e mesmo assim não lograram sucesso em seu pleito em razão de diversas exigências por parte da Serventia, pelo que enfatizam que apesar de juntada a Carta de Adjudicação com todos os documentos inerentes, juntamente com todo o referido processo de inventário, persistiram exigências que, no seu entender, desprestigiam o Poder Judiciário, que deu jurisdição quando homologou acordo entre todos os herdeiros e sucessores. Nesse passo, aludem que tais exigências seriam cabíveis acaso o inventário houvesse ocorrido de maneira extrajudicial e que, não sendo o caso, são inexigíveis os itens 3, 4 e 5 da nota devolutiva emitida pela Serventia.

3. Afirmam, ao fim, que mantida aquelas exigências resta ultrapassado o princípio da razoabilidade, além de causar prejuízos materiais e morais aos Interessados, com custos e tempo despiciendo para efetivação do registro determinado pela Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco.

4. Instada (Despachos IDs nº 0278420 e 0287986), a Delegatária Requerida apresentou respostas IDs nº 0287646 e 0294353, das quais se denotam como razoáveis e legais as exigências contidas na Nota Devolutiva emitida para o Requerente, porquanto embora decorrente de mandado judicial, o título apresentado na unidade extrajudicial não se revelara totalmente apto para registro.

5. Isso porque, à luz do Princípio da Qualificação Registral, somente é possível o registro de um determinado título após juízo prudencial por parte do Registrador, incluindo-se o registro de títulos judiciais, os quais estão sujeitos à análise registral sob o estrito ângulo da regularidade formal, ou seja, estão subordinados à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental.

6. Desse modo, ainda que o título apresentado seja de natureza judicial, os princípios que regem a atividade registral devem ser observados pelo Registrador, podendo este fazer exigências com o intuito de satisfazer as formalidades necessárias à prática do ato registral, conferindo ao título a ser registrado a segurança jurídica que lhe deve ser inerente.

7. Assim considerado, entendo que a conduta adotada pela Delegatária Requerida em exigir o cumprimento das formalidades legais para o registro do título judicial apresentado se mostra, além de razoável, em total consonância com os princípios registrares e a legislação de regência, razão pela qual a pretensão do Requerente não merece prosperar.